



## PARECER JURÍDICO Nº 092/2009

### ASSUNTO: ENQUADRAMENTO DE CORPOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS.

#### 1 RELATÓRIO

Tendo em vista a publicação da Resolução CNRH nº 91, em 05 de novembro de 2008, encaminharam-nos, para análise, o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, aprovado em 2004, que contém o enquadramento das águas daquela Bacia. Faz-se necessária, portanto, a apreciação dos procedimentos de enquadramento apresentados no Plano Diretor da Bacia do Rio das Velhas em face dos procedimentos gerais dispostos na Resolução CNRH nº 91/2008.

Passamos, pois, a tecer as considerações abaixo.

#### 2 CONSIDERAÇÕES

##### 2.1 DA RESOLUÇÃO CNRH Nº 12, DE 19 DE JULHO DE 2000.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, prevê, como um de seus instrumentos, o enquadramento dos corpos de água em classes, cuja finalidade primordial é diminuir os custos de combate à poluição, mediante ações preventivas permanentes. Outrossim, a Lei nº 9.433/1997 ressalta, em seu artigo 10, que as classes de corpos de água serão estabelecidas pela **legislação ambiental**. A respeito da classificação das águas e de seu enquadramento, esclarece-nos Granziera:

Em matéria de águas, classificar significa estabelecer níveis de qualidade para as águas – doces, salobras e salinas – em face dos quais se priorizam determinados tipos de uso, mais ou menos exigentes.

A classificação das águas e as diretrizes ambientais para o enquadramento das águas superficiais, as condições e padrões de lançamento de efluentes regem-se pela Resolução CONAMA nº 357, de 17-03-05 (...)

O enquadramento, em cada corpo hídrico ou em trechos dele, fixa os níveis de qualidade, os usos e, conseqüentemente, sua finalidade preponderante. Visa assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que foram destinadas (...)

Uma vez estabelecida a classificação dos recursos hídricos, aplicam-se, em corpos hídricos específicos, ou em trechos deles, por meio do enquadramento, as classes de água ou níveis de qualidade fixados, determinando-se os usos ou a finalidade preponderantes de cada um deles. (...)

O enquadramento baseia-se não no estado atual do corpo hídrico, mas na qualidade que se pretende que o mesmo possua ao longo do tempo. Para tanto, é necessária a fixação das metas a serem atingidas, o cronograma para seu atingimento e a indicação das fontes que financiarão essas ações, além do acompanhamento e fiscalização do Poder Público. (GRANZIERA, 2006, p.146-147)

À época, a Resolução CNRH nº 12/2000 já previa que os procedimentos para enquadramento deveriam ser desenvolvidos conforme o Plano de Recursos Hídricos



da Bacia, observadas as etapas de diagnóstico e prognóstico do uso, ocupação do solo e recursos hídricos, bem como a elaboração e a aprovação da proposta de enquadramento. A etapa referente à aprovação da proposta de enquadramento deveria abranger os seguintes requisitos:

- a) Ampla divulgação e apresentação das alternativas de enquadramento em audiências públicas, convocadas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- b) Seleção da alternativa de enquadramento pelo Comitê de Bacia, que o encaminharia para o Conselho Nacional ou para o correspondente Conselho Estadual de Recursos Hídricos; e
- c) Aprovação do enquadramento de corpos d'água pelo Conselho (Nacional ou Estadual), conforme a alternativa escolhida pelo Comitê.

## **2.2 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005.**

A Política Nacional do Meio Ambiente possui, dentre outros objetivos, o de estabelecer critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas referentes ao uso e manejo dos recursos ambientais, conforme disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. De fato, as águas subterrâneas e superficiais estão contidas no conceito de recursos ambientais e, dessa forma, também envolvem o conceito de desenvolvimento sustentável.

Em observância às legislações de recursos hídricos e ambiental, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA revogou a Resolução nº 20/1986 em decorrência da aprovação, em 17 de março de 2005, da Resolução nº 357, que passou a cuidar da classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como das condições e padrões de lançamento de efluentes.

Aliás, com fundamento naquela Resolução CONAMA nº 20/1986, o Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais – COPAM estabeleceu, por meio da Deliberação Normativa nº 10, de 16 de dezembro de 1986, normas e padrões para qualidade das águas e lançamento de efluentes nas coleções de águas. Esta foi revogada com a publicação da Deliberação Normativa Conjunta nº 01, de 05 de maio de 2008, do COPAM e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, que trouxe novas disposições sobre a classificação dos corpos de água e as diretrizes ambientais para o seu enquadramento. Conforme disposto no artigo 17 desta DN, os mecanismos e os critérios do enquadramento serão estabelecidos por outra Deliberação específica conjunta, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Quanto às diretrizes ambientais para o enquadramento, a Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 38, ressaltou a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e dos Conselhos Estaduais para estabelecer as normas e procedimentos para o enquadramento, que será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais e pretendidos.



Do mesmo modo, ao dispor sobre as águas subterrâneas, o CONAMA, por meio da Resolução nº 396, de 03 de abril de 2008, expressamente enfatizou que compete ao CNRH e aos Conselhos Estaduais emitir normas para viabilizar o enquadramento.

### **2.3 DA RESOLUÇÃO CNRH Nº 91, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Tendo em vista a necessidade de revisão da Resolução CNRH nº 12/2000, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos promoveu novos estudos para embasar o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos, que culminaram com a publicação da Resolução CNRH nº 91/2008. Nos termos desta Resolução, a proposta de enquadramento deverá ser desenvolvida de acordo com o Plano de Recursos Hídricos, preferencialmente durante sua elaboração, e conter **diagnóstico, prognóstico, propostas de metas referentes às alternativas de enquadramento e programa para efetivação.**

Ademais, a proposta de enquadramento condiciona-se à ampla participação da comunidade da bacia, por meio de consultas públicas, encontros técnicos, oficinas de trabalho e outros, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 91/2008.

Nos termos do artigo 4º, da Resolução CNRH Nº 91/2008, o diagnóstico consiste na apresentação do quadro geral da Bacia, devendo abordar os seguintes tópicos:

- I. Caracterização geral da bacia hidrográfica e do uso e ocupação do solo incluindo a identificação dos corpos de água superficiais e subterrâneos e suas interconexões hidráulicas, em escala compatível;
- II. Identificação e localização dos usos e interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, destacando os usos preponderantes;
- III. Identificação, localização e quantificação das cargas das fontes de poluição pontuais e difusas atuais, oriundas de efluentes domiciliares, industriais, de atividades agropecuárias e de outras fontes causadoras de degradação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- IV. Disponibilidade, demanda e condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- V. Potencialidade e qualidade natural das águas subterrâneas;
- VI. Mapeamento das áreas vulneráveis e suscetíveis a riscos e efeitos de poluição, contaminação, superexploração, escassez de água, conflitos de uso, cheias, erosão e subsidência, entre outros;
- VII. Identificação das áreas reguladas por legislação específica;
- VIII. Arcabouço legal e institucional pertinente;
- IX. Políticas, planos e programas locais e regionais existentes, especialmente os planos setoriais, de desenvolvimento sócio-econômico, plurianuais governamentais, diretores dos municípios e ambientais e os zoneamentos ecológico-econômico, industrial e agrícola;



- X. Caracterização socioeconômica da bacia hidrográfica; e
- XI. Capacidade de investimento em ações de gestão de recursos hídricos.

O prognóstico envolve o conhecimento antecipado da situação da Bacia, com fundamento no diagnóstico realizado, e consiste na fase da proposta de enquadramento em que serão avaliados os impactos sobre as águas superficiais e subterrâneas em decorrência da implementação dos planos e programas, tendo em vista as peculiaridades regionais a curto, médio e longo prazos. Tais projeções serão desenvolvidas com base em estudos de simulação da potencialidade, disponibilidade e demanda de água; cargas poluidoras de origem urbana, industrial, agropecuária e de outras fontes causadoras de alteração, degradação e contaminação; condições de quantidade e qualidade de corpos hídricos; e usos pretensos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

A terceira fase da proposta de enquadramento consiste na elaboração de metas referentes às alternativas de enquadramento, as quais observarão o alcance ou manutenção das classes de qualidade de água pretendidas em conformidade os mencionados cenários de curto, médio e longo prazos. Para tanto, as alternativas de enquadramento levarão em conta os diagnósticos e prognósticos elaborados nas fases anteriores, visando à implementação de ações prioritárias de prevenção, controle e recuperação da qualidade das águas da Bacia. Insta ressaltar que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabeleceu que as metas referentes às alternativas de enquadramento deverão ser apresentadas por meio de “quadro comparativo entre as condições atuais de qualidade das águas e aquelas necessárias ao atendimento dos usos pretensos identificados”, ao qual deve ser anexada a estimativa de custo para a implementação das ações de gestão, incluindo planos de investimentos e instrumentos de compromisso, conforme disposto no artigo 6º, §§ 3º e 4º, da Resolução CNRH nº 91/2008.

Por fim, as propostas de alternativas de enquadramento serão encaminhadas aos respectivos comitês de bacias para discussão e aprovação, devendo, ainda, ser enviadas para deliberação do Conselho de Recursos Hídricos competente, nos termos do artigo 8º da Resolução CNRH nº 91/2008.

A última fase da proposta de enquadramento consiste no desenvolvimento do programa para a efetivação do instrumento, contendo, para tanto, as propostas de ações de gestão e seus prazos para execução, os planos de investimentos e os instrumentos de compromisso que contenham, dentre outros itens, as recomendações para os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente que possam subsidiar a implementação, integração ou adequação de seus respectivos instrumentos de gestão, em especial a outorga de direito de uso da água e o licenciamento ambiental; as recomendações de ações educativas, preventivas e corretivas, de mobilização social e de gestão, identificando-se os custos e as principais fontes de financiamento; e os subsídios técnicos e recomendações para a atuação dos comitês de bacia hidrográfica.



Destaca-se, afinal, que, nos termos do artigo 13 da Resolução ora em análise, compete às entidades gestoras de recursos hídricos, em articulação com as de meio ambiente, elaborar e encaminhar, a cada dois anos, relatório técnico ao respectivo Comitê e ao Conselho de Recursos Hídricos, identificando os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas e as causas do descumprimento.

No que tange aos corpos de água cujo enquadramento já houvera sido feito com base nas normas anteriores, o artigo 14 da Resolução CNRH nº 91/2008 dispõe que há necessidade de adequação aos procedimentos nela previstos, em especial quanto à **aprovação do Comitê, à deliberação do Conselho de Recursos Hídricos competente e ao conteúdo do programa de efetivação.**

### **2.3 DO ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS DA BACIA DO RIO DAS VELHAS**

O Plano Diretor da Bacia do Rio das Velhas foi finalizado em dezembro de 2004 e seu conteúdo foi dividido em três partes, quais sejam: diagnóstico, instrumento de gestão de recursos hídricos e plano de ação.

A Parte I do Plano Diretor – **Diagnóstico** – foi subdividida em 13 tópicos, conforme a seguir: introdução; **características gerais da bacia do rio das velhas**; problemas ambientais na bacia; saneamento ambiental; levantamento de programas, projetos e ações na Bacia, com repercussões sobre os recursos hídricos; **disponibilidade hídrica superficial; demanda hídrica; águas subterrâneas; disponibilidade hídrica quantitativa**; identificação dos atores sociais estratégicos com enfoque nos usuários da água; identificação de conflitos potenciais; e levantamento das informações sobre outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

A Parte II – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos – contém 07 tópicos: proposição de critério para outorga na bacia; **enquadramento das águas da bacia do rio das velhas**; cobrança pelo uso dos recursos hídricos; criação e implementação da unidade executiva descentralizada a ser equiparada à agência de bacia: figura jurídica e viabilidade financeira; **simulação da qualidade de água**; proposta para implementação do sistema estadual de informações sobre recursos hídricos; **proposta para cadastramento de usuários**; proposta de diretrizes para a fiscalização integrada e monitoramento dos usos dos recursos hídricos.

A Parte III – Plano de Ação – é subdividida em 04 partes, conforme abaixo:

1 – Plano de ação para a revitalização, recuperação e conservação hidroambiental

1.1 Metodologia para seleção das atividades a serem implementadas

1.2 Estruturação do plano de ação e justificativas das atividades identificadas

1.2.1 Estruturação do plano de ação

1.2.2 Justificativas das atividades identificadas



- 1.3 Custos estimados do componente 6
- 2 – Propostas de instrumentos jurídicos
  - 2.1 Minuta de termo de cooperação técnica referente à viabilização da navegação no trecho "sabará - jaguara velha"
  - 2.2 Minuta de termo de cooperação técnica referente à efetivação do programa "caça esgotos"

### **3 – Recomendações para a implementação do plano diretor de recursos hídricos**

#### 4 – Referências bibliográficas

Em face da análise dos tópicos acima identificados, verifica-se que a proposta de enquadramento contida no Plano Diretor da Bacia do Rio das Velhas compatibiliza-se com a Resolução CNRH nº 12, de 19 de julho de 2000, vigente à época em que os estudos foram desenvolvidos.

Quanto aos atuais procedimentos dispostos na Resolução CNRH nº 91/2008, a proposta de enquadramento da Bacia do Rio das Velhas está em conformidade com o artigo 3º da referida Resolução, que este estabelece que o enquadramento deve ser desenvolvido preferencialmente durante a elaboração do Plano de Recursos Hídricos.

Entretanto, no que diz respeito à aprovação do Comitê de Bacia e à Deliberação do CERH-MG, não constam em nossos arquivos documentos que comprovem que tais instâncias se manifestaram favoravelmente sobre a proposta de enquadramento contida no Plano Diretor da Bacia do Rio das Velhas. Por outro lado, quanto às quatro fases da proposta de enquadramento, torna-se necessária a emissão de Parecer Técnico acerca do cumprimento ou não do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e, em especial, no artigo 7º da Resolução CNRH nº 91/2008, abaixo transcrito:

Art. 7º O programa para efetivação do enquadramento, como expressão de objetivos e metas articulados ao correspondente plano de bacia hidrográfica, quando existente, deve conter propostas de ações de gestão e seus prazos de execução, os planos de investimentos e os instrumentos de compromisso que compreendam, entre outros:

I - recomendações para os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente que possam subsidiar a implementação, integração ou adequação de seus respectivos instrumentos de gestão, de acordo com as metas estabelecidas, especialmente a outorga de direito de uso de recursos hídricos e o licenciamento ambiental;

II - recomendações de ações educativas, preventivas e corretivas, de mobilização social e de gestão, identificando-se os custos e as principais fontes de financiamento;

III - recomendações aos agentes públicos e privados envolvidos, para viabilizar o alcance das metas e os mecanismos de formalização, indicando as atribuições e compromissos a serem assumidos;

IV - propostas a serem apresentadas aos poderes públicos federal, estadual e municipal para adequação dos respectivos planos, programas e projetos de desenvolvimento e dos planos de uso e ocupação do solo às metas estabelecidas na proposta de enquadramento; e





V - subsídios técnicos e recomendações para a atuação dos comitês de bacia hidrográfica.

### 3 CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, concluímos que a proposta de enquadramento contida no Plano Diretor da Bacia do Rio das Velhas compatibiliza-se com a Resolução CNRH n° 12, de 19 de julho de 2000, vigente à época em que os estudos foram desenvolvidos.

Por outro lado, a proposta de enquadramento ora em análise compatibilizar-se-á com as orientações do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, consubstanciadas na Resolução n° 91, de 05 de novembro de 2008, quando houver a devida revisão do instrumento para que sejam observadas as quatro fases da proposta de enquadramento, que serão oportunamente analisadas pelo IGAM mediante Parecer Técnico.

Nesse sentido, entendemos que a proposta de enquadramento contida no Plano Diretor da Bacia do Rio das Velhas possui validade e eficácia como instrumento de gestão, mesmo diante da necessidade de adequação aos atuais procedimentos dispostos na Resolução CNRH n° 91/2008, conforme estabelecido no artigo 14:

Art. 14 Os corpos de água já enquadrados com base na legislação anterior à publicação desta Resolução deverão ser objeto de adequação aos atuais procedimentos, especialmente no que se refere à aprovação do respectivo comitê de bacia hidrográfica, à deliberação do conselho de Recursos Hídricos competente e ao programa de efetivação.

Assim, recomendamos à Diretoria de Gestão de Recursos Hídricos do IGAM, em articulação com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que aponte prazo razoável para que sejam promovidas as devidas adequações da proposta de enquadramento da Bacia do Rio das Velhas e das demais Bacias Hidrográficas aos procedimentos dispostos na Resolução CNRH n° 91/2008.

É o nosso parecer *sub judice*.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2009.

Aprovo o Parecer

RENATA MARIA DE ARAUJO  
MASP 115.0756-3  
OAB/MG 92.819

BRENO ESTEVES LASMAR  
Procurador-Chefe do IGAM  
OAB/MG 87.279